



CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS
DIRETORIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO Nº 028 / 2023
DATA 08 / 02 / 2023

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 005/2023
INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N.º 2.791/2022, DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica alterada a terminologia constante em dispositivos da Lei Ordinária Municipal n.º 2.791/2022, de *“Conselho Municipal de Cultura”* para *“Conselho Municipal de Política Cultural”*.

Art. 2.º - O art. 30, inciso I e alínea f, da Lei Ordinária n.º 2.791/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

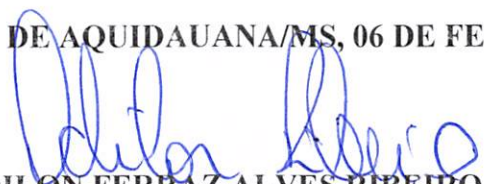
Art. 30 - O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

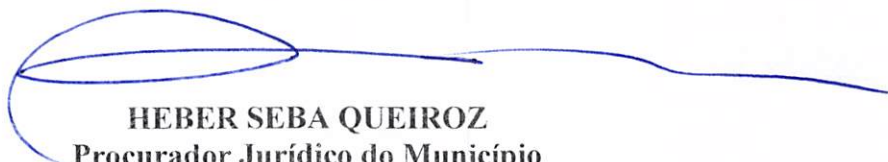
I – Representantes do Poder Público:

f) 01 (um) representante do Sistema Municipal de Patrimônio, Museu, Arquivo Público e Biblioteca;

Art. 2.º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 06 DE FEVEREIRO DE 2023.


ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana


HEBER SEBA QUEIROZ
Procurador Jurídico do Município



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Ordinária n.º 005/2023

**Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Ao tempo em que cumprimentamos Vossa Excelência e os demais Vereadores desta Casa de Leis, apresentamos e encaminhamos o Projeto de Lei Ordinária n.º 005/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, que ***“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N.º 2.791/2022, DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***.

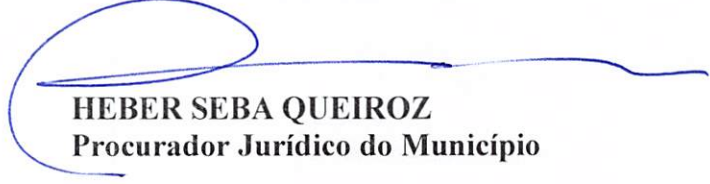
O presente projeto visa retificar a terminologia constantes em dispositivos da Lei Municipal n.º 2.791/2022, de Conselho Municipal de Cultura para Conselho Municipal de Política Cultural, visando atender a Secretaria Especial de Cultura do Ministério de Turismo, que determinou a implantação do Sistema Municipal de Cultura, como um modelo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, pactuadas entre os entes da federação e a sociedade civil.

Nesse contexto, também altera o art. 30, inciso I, alínea f da Lei n.º 2.791/2022, que por erro meramente material constou em duplicidade, a representatividade do Poder Público, no Conselho Municipal de Política Cultural, constante na alínea “c” e “f”, como representantes da Secretaria Municipal de Planejamento, Habitação e Urbanismo, sendo o correto como, *01 (um) representante do Sistema Municipal de Patrimônio, Museu, Arquivo Público e Biblioteca*.

Posto isto, o Poder Executivo elaborou o incluso Projeto de Lei que ora passa às mãos de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Pares, para seja submetido à apreciação, deliberação e posterior aprovação por parte desta Casa de Leis, na forma das disposições da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal, renovando, nesta oportunidade, votos de elevada estima e distinta consideração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 06 DE FEVEREIRO DE 2023.


ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana


HEBER SEBA QUEIROZ
Procurador Jurídico do Município



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Procuradoria Jurídica do Município

LEI ORDINÁRIA N.º 2.791/2022

“DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1.º - Esta lei regula no Município de Aquidauana, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura – SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados.

TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

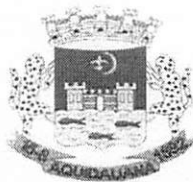
Art. 2.º - A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Aquidauana no campo da cultura.

CAPÍTULO I
DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3.º - O Poder Público Municipal deverá, dentro da sua capacidade de investimento, prover as condições indispensáveis ao pleno exercício das atividades culturais no âmbito do Município de Aquidauana.

Art. 4.º - A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico.


20/08/2022
1.963 P. 1-9
doem 1



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Procuradoria Jurídica do Município

Art. 5.º - É responsabilidade do Poder Público Municipal, idealizar, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura.

Art. 6.º - Cabe ao Poder Público do Município, planejar e implementar políticas públicas, considerando a sua capacidade de investimento, para:

- I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos;
- II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III - contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV - promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;
- V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
- VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VIII - estruturar e regulamentar a economia da cultura e a economia criativa, no âmbito local;
- IX - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;
- X - realizar e executar, através de iniciativa direta do Chefe do Poder Executivo e do Secretário Municipal de Cultura e Turismo, eventos culturais de qualquer natureza que promovam o cultura no Município de Aquidauana.

Art. 7.º - A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8.º - A política cultural deve estabelecer uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia esporte, lazer, saúde e segurança pública.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 9.º - Cabe ao Poder Público Municipal, dentro da sua capacidade financeira, garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

I - livre criação e expressão:

- a) livre acesso;
- b) livre difusão;

III - o direito autoral;

IV - o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Procuradoria Jurídica do Município

Art. 10 – A cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Aquidauana, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o art. 216, da Constituição Federal.

Art. 11 – Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

Art. 12 - Cabe ao Poder Público Municipal, considerada a sua capacidade de investimento, assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, ampliando as possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 13 – O Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, deverá fomentar a promoção e proteção das culturas de qualquer grupo social.

Art. 14 - O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal para criação, fruição e difusão da cultura.

Art. 15 - O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 16 - O estímulo à participação da sociedade, auxiliando a decisões do Poder Executivo, deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

Art. 17 - Cabe ao Poder Público Municipal, dentro da sua capacidade financeira e sem prejuízo as demais políticas públicas, criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade.

Art. 18 - O Poder Público Municipal, observada a sua capacidade de investimento, deve fomentar a economia da cultura como:

I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Procuradoria Jurídica do Município

II - elemento da economia contemporânea como importante fator de desenvolvimento econômico e social;

III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilização, modernização e desenvolvimento humano.

Art. 19 - As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 20 - O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município deve ser de estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 21 - O Poder Público Municipal, dentro da sua capacidade de investimento, deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o acesso à cultura por toda sociedade.

TÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 22 - O Sistema Municipal de Cultura – SMC se constitui num instrumento de articulação e fomento de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 23 - O Sistema Municipal de Cultura – SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 24 - Os princípios do Sistema Municipal de Cultura – SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

I - multiplicidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Procuradoria Jurídica do Município

- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - controle social;
- XI - destinação dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 25 - O Sistema Municipal de Cultura – SMC tem como objetivo formular políticas públicas de cultura, promovendo o desenvolvimento – humano, social e econômico – com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 26 - São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I - estabelecer um processo democrático de participação, auxiliando o Poder Público, nas políticas da área cultural;
- II - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel no processo do desenvolvimento sustentável do Município;
- III - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;
- IV - criar instrumentos para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.
- VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de promoção da cultura.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA

SEÇÃO I
DOS COMPONENTES

Art. 27 - Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I - Gestão:
 - a) Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SECTUR;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Procuradoria Jurídica do Município

II – Instâncias de participação social e assessoramento:

- a) Conselho Municipal de Cultura – CMC;
- b) Conferência Municipal de Cultura de Aquidauana – CMCA.

III – Instrumentos de assessoramento em gestão:

- a) Plano Municipal de Cultura – PMC;
- b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
- c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC;
- d) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC.

IV - Sistemas setoriais de cultura:

- a) Sistema Municipal de Patrimônio, Museu, Arquivo públicos e bibliotecas;
- b) outros que venham a ser constituídos por ato da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SECTUR e aprovados pelo Conselho Municipal de Políticas Cultural.

Parágrafo único - O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da Educação, da Comunicação, do Planejamento Urbano, da Assistência Social, do Meio Ambiente, do Turismo, do Esporte e da Saúde, conforme regulamentação.

SEÇÃO II

DA GESTÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA – SMC

Art. 28 - A estrutura funcional e as respectivas atribuições da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SECTUR serão estabelecidas em lei complementar específica:

SEÇÃO III

**DAS INSTÂNCIAS DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL E ASSESSORAMENTO
DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA – CMC**

Art. 29 - O Conselho Municipal de Cultura – CMC, órgão colegiado de assessoramento e fiscalizador, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no espaço de participação social, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

§ 1.º - O Conselho Municipal de Cultura – CMC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, avaliar e fiscalizar a execução das políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 2.º - Os integrantes do Conselho Municipal de Cultura – CMC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, pelos respectivos segmentos e têm mandato



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Procuradoria Jurídica do Município

de dois anos, renovável, uma vez, por igual período, sem direito a remuneração, conforme regulamento.

§ 3.º - A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Cultura – CMC deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais.

§ 4.º - A representação do Poder Público no Conselho Municipal Cultura – CMC deve contemplar a representação do Município de Aquidauana, por meio da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SECTUR, cujo secretário e membro nato e suas instituições vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.

§ 5.º - Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme Regimento Interno.

§ 6.º - O Conselho Municipal de Cultura – CMC deverá eleger, entre seus membros, alternadamente, o presidente e o vice-presidente.

§ 7.º - Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município;

§ 8.º - O Conselho terá reuniões ordinárias, e extraordinariamente quando convocada pelo Presidente ou por maioria simples dos seus membros, quantas vezes forem necessárias e

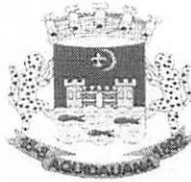
Art. 30 - O Conselho Municipal de Cultura será constituído por membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I – Representantes do Poder Público:

- a) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SECTUR, sendo, um deles o Secretário, membro nato, e o um servidor efetivo.
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação – SEMED.
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Habitação e Urbanismo – SEPLAN e Agencia de Comunicação - AGECOM;
- d) 01 (um) representante Universidades;
- e) 01 representantes da OAB;
- f) 01 (um) representante da Secretaria de Planejamento.

II – Representantes da Sociedade Civil:

- a) 01 (um) representante do Setor de Artes Visuais, Audiovisual e Arte Digital;
- b) 01 (um) representante do Setor de Arquitetura, Urbanismo e Design;
- c) 01 (um) representante do Setor de Música;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Procuradoria Jurídica do Município

- d) 01 (um) representante do Setor de Teatro e dança;
- e) 01 (um) representante do Setor de Artesanato e trabalhos manuais;
- f) 01 (um) representante das Comunidades Tradicionais de Cultura Popular Afro-brasileira e Cultura Indígena;
- g) 01 (um) representante do Setor de Empresas e Produtores Culturais e Instituições Não Governamentais;

Parágrafo Primeiro: As entidades da sociedade civil deve estar legalmente constituída e ativa, com órgão de direção atualizado e devidamente constituído nos termos do Estatuto, e seus representante para o CMC deverão ser escolhidos em Assembleia pelos membros integrantes, após processo de escolha com ampla publicidade, devendo ser apresentada para posse no Conselho de Cultura, entre outros documentos, os atos de convocação e ata lavrada por ocasião da escolha.

Parágrafo segundo - O Presidente do Conselho Municipal de Cultural – CMC é detentor do voto de minerva

Parágrafo terceiro – O Poder Executivo Municipal poderá por Decreto Municipal, acrescentar ou substituir entidades que compõe o Conselho Municipal de Cultura, no segmento do Poder Público e a da sociedade civil

Art. 31 - O Conselho Municipal de Cultural – CMC é constituído pelas seguintes instâncias:

- I – Plenário;
- II – Colegiado Setoriais;
- III – Comissões Temáticas e
- IV – Grupo de Trabalho.

Art. 32 - Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Cultura – CMC, compete:

- I - aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura – PMC;
- II - propor normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura – SMC;
- III - colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;
- IV – fiscalizar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instancias colegiadas;
- V – fiscalizar, examinar e emitir parecer sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC, com base nos documentos contábeis fornecidos pela Prefeitura Municipal de Aquidauana;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Procuradoria Jurídica do Município

- VI - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;
- VII - contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC;
- VIII - acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme determina a Lei 9.790/99 os Termos de Parceria a ser celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs e Organização Social Comunitária – OSC,
- IX - contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;
- X - acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura – SNC.
- XI - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;
- XII - acompanhar cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;
- XIII - incentivar a participação democrática nas políticas culturais;
- XIV - aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura – CMC e
- XV - estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Cultura – CMC.
- XVI - fiscalizar os eventos realizados nos termos do Art. 6º, inciso X da presente Lei;

Art. 33 - Compete aos Colegiados Setoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Cultura – CMC para atuação no âmbito de sua competência.

Art. 34 - Compete às Comissões Temáticas de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre o tema específico relacionados à área cultural.

Art. 35 - O Conselho Municipal de Cultura – CMC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura – SMC – territoriais e setoriais – para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA – CMC

Art. 36 - A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 1.º - É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura – PMC e às respectivas revisões ou adequações.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Procuradoria Jurídica do Município

§ 2.º - Cabe à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SECTUR convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Cultura – CMC.

Parágrafo único: A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

SEÇÃO IV
INSTRUMENTOS DE ASSESSORAMENTO EM GESTÃO

Art. 37 - Constituem-se em instrumentos de assessoramento em gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I - Plano Municipal de Cultura – PMC;
- II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
- III - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC;
- IV - Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC.

Parágrafo único - Os instrumentos de gestão de assessoramento em gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracteriza como ferramentas de planejamento e de qualificação dos recursos humanos.

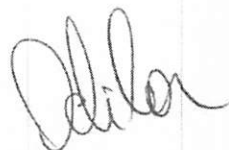
DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA – PMC

Art. 38- O Plano Municipal de Cultura – PMC, a ser instituído pela presente lei, tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a Política Municipal de Cultura no âmbito do Município de Aquidauana e da perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 39 - A elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, com assessoramento do Conselho Municipal de Cultura, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMCA, desenvolverá Projeto de Lei.

Parágrafo único - Os Planos devem conter:

- I - Diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II - Diretrizes e prioridades;
- III - Objetivos gerais e específicos;
- IV - Estratégias, metas e ações;
- V - Prazos de execução;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Procuradoria Jurídica do Município

- VI - Resultados e impactos esperados;
- VII - Recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - Mecanismos e fontes de financiamento; e
- IX - Indicadores de monitoramento e avaliação.

DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA – SMFC

Art. 40 - O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único - São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Aquidauana:

- I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II - Fundo Municipal de Cultura;
- III - Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS a ser instituído por lei específica e atendendo os pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- IV – e outros que venham a ser criados por lei;

Art. 41 - O Fundo Municipal de Cultura – FMC, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração.

Art. 42 - O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 43 - São receitas do Fundo Municipal de Cultura – FMC:

- I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Aquidauana e seus créditos adicionais referentes aos valores designados para o Fundo Municipal de Cultura;
- II - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura – FMC;
- III - contribuições de mantenedores;
- IV - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;
- V - doações e legados nos termos da legislação vigente;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Procuradoria Jurídica do Município

VI - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII - reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura – FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

IX - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XI - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

XII - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

XIII - saldos de exercícios anteriores; e

XIV - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 44 - O Fundo Municipal de Cultura – FMC será administrado pela Secretaria de Fazenda e Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SECTUR, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

I - Não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública;

II - Reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas.

Art. 45 - O Fundo Municipal de Cultura – FMC, respeitada sua capacidade financeira e a discricionariedade do Poder Executivo, após juízo de oportunidade e conveniência, financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1.º - Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Temática de Incentivo à Cultura – CTIC.

§ 2.º - Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Procuradoria Jurídica do Município

§ 3.º - Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

§ 4.º - Para o pagamento dos projetos os proponentes deverão concorrer a Edital, Chamamento Público, Prêmio, Convênio, contratos específicos e outras modalidades, conforme demanda de interesse da SECTUR.

Art. 46 - Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1.º - O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2.º - A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Art. 47 - A seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura será analisada pela Comissão Temática de Incentivo à Cultura – CTIC, de composição paritária entre membros de poder público e da sociedade civil.

Art. 48 - A Comissão Temática de Incentivo à Cultura – CTIC será constituída por membros titulares e igual número de suplentes, escolhidos dentre os componentes do Conselho Municipal de Política Cultural - CMC.

§ 1.º - Os membros do Poder Público serão indicados pela Secretaria de Cultura e Turismo – SECTUR.

§ 2.º - Os membros da Sociedade Civil serão escolhidos conforme regulamento.

Art. 49 - Na seleção dos projetos a Comissão Temática de Incentivo à Cultura - CTIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura – PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMC, respeitada a autonomia e poder final de decisão do Chefe do Poder Executivo.

Art. 50 - A Comissão Temática de Incentivo Cultural – CTIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

I - avaliação das três dimensões culturais do projeto – simbólica, econômica e social;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Procuradoria Jurídica do Município

- II - adequação orçamentária;
- III - viabilidade de execução; e
- IV - capacidade técnico-operacional do proponente.

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS – SMIIC

Art. 51 - Cabe à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1.º - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2.º - O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC.

Art. 52 - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC tem como objetivos:

I - coletar, sistematizar e interpretar dados coletados via censo, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura – PMC e sua revisão nos prazos previstos;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;

III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura – PMC.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Procuradoria Jurídica do Município

Art. 53 - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 54 - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

**DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FORMAÇÃO NA ÁREA DA CULTURA –
PROMFAC**

Art. 55 – Compete ao Poder Executivo criar por Decreto Municipal o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, cabendo à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo elaborar minuta do ato normativo, preservando articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação, instituições educacionais e outras instituições, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 56 - O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC deve promover:

I - a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;

II – a formação nas áreas técnicas e artísticas.

SEÇÃO V
DOS SISTEMAS SETORIAIS

Art. 57 - Para atender à complexidade e especificidades da área cultural são constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 58 - Constituem-se Sistema Setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I – Sistema Municipal de Patrimônio Cultural, Museu, Arquivos Públicos e Bibliotecas;
e



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

II – Outros que venham a ser constituídos, conforme o regulamento.

Art. 59 - As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, tendo como referência a Conferência Municipal de Cultura – CMC e no Plano Municipal de Cultura – PMC.

Art. 60 - Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos e os que venham a ser criados integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC conformando subsistemas que se conectam à estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.

Art. 61 - As interconexões entre Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura – SMC são estabelecidas por meio das secretarias municipais.

Art. 62 - As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais devem ter participação da sociedade civil e considerar o critério territorial na escolha dos seus membros.

Art. 63 - Para assegurar as conexões entre Sistemas Setoriais, seus colegiados e o Sistema Municipal de Cultura – SMC, as coordenações e as instâncias colegiadas setoriais podem ter assento no Conselho Municipal de Política Cultural – CMC com a finalidade de propor diretrizes para elaboração das políticas próprias referentes às suas áreas e subsidiar nas definições de estratégias de sua implementação.

TÍTULO III
DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I
DOS RECURSOS

Art. 64 - O Fundo Municipal da Cultura – FMC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 65 - O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura - PMC far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura – FMC.

Art. 66 - O Município poderá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1.º - Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Procuradoria Jurídica do Município

I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

II - para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública - editais.

III - políticas, projetos, programas e ações determinadas pelo Chefe do Poder Executivo;

§ 2.º - A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura compete ao Chefe do Poder Executivo e ao Secretário de Cultura e Turismo, devendo ser fiscalizada pelo Conselho Municipal de Cultura - CMC.

CAPÍTULO II
DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 67 - Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pelo Chefe do Poder Executivo e Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SECTUR, sob fiscalização do Conselho Municipal de Cultura - CMC.

Parágrafo Único - Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura - FMC serão administrados pelo Chefe do Poder Executivo e pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SECTUR.

Art. 68 - O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Parágrafo Único - O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

CAPÍTULO III
DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 69- O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura - SMC, deve buscar a integração do nível local ao estadual e nacional, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo Único. O Plano Municipal de Cultura - PMC será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura - SMC e seu financiamento será previsto



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Procuradoria Jurídica do Município

no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

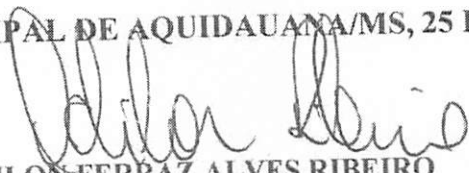
Art. 70 – As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura -CMC e pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

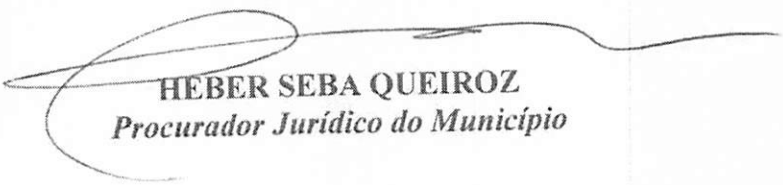
CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 71 - O Município deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

Art. 72 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 25 DE JULHO DE 2022.


ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana


HEBER SEBA QUEIROZ
Procurador Jurídico do Município

208/2022
p. 1-9
J. 963
BOEM

Justice
Education